SENTENÇA

Processo n°: **0003501-59.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Daniela Romualdo Maximiano

Requerido: Claro Embratel Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alega que mantem contrato de prestação de serviços com a ré, utilizando-se da linha telefônica fixa, prefixo (16) 3201-1775.

Alega ainda que a ré passou a causar interrupções no fornecimento do serviço, deixando-a impossibilitada, por várias vezes, de fazer e receber ligações, alegando falta de pagamento de determinadas faturas.

Almeja à condenação da ré mediante a imposição a ela da obrigação de se abster de efetuar novas interrupções na prestação dos serviços, eis que sempre honrou com os pagamentos das faturas que a ré lhe enviou e nunca deu ensejo a tal situação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de

desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré, malgrado as alegações postas na sua contestação, não foi capaz de demonstrar a ausência da sua responsabilidade na falha da prestação dos serviços contratados, ou que a elas não tenha dado causa.

Ao contrário, se limitou a asseverar que não houve qualquer irregularidade ou falha na prestação do serviço e que também não deu origem aos transtornos alegados pela autora.

Como a resposta teve caráter genérico e sem qualquer comprovação que conferisse verossimilhança às suas alegações, conforme lhe competia nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode ser considerada para a finalidade a que se destinou.

Aliás, imperioso ressaltar a informação prestada pela própria ré às fls. 11/14 no sentido de ter prontamente restabelecido os serviços da linha telefônica da autora, dando cabal cumprimento à liminar que lhe foi imposta.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, afinal, a prestação do serviço à autora, disponibilizando-lhe o perfeito funcionamento dos serviços contratados, é obrigação atinente à ré até por força contratual.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a fornecer à autora os serviços contratados relativamente à linha telefônica fixa (16) 3201-1775, impedindo-lhe de causar novas interrupções em referido serviço a pretexto da falta de pagamento das faturas dos serviços prestados, sem que haja a efetiva comprovação de tais alegações.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA